

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

VERÔNICA GOMES DA SILVA

**ANÁLISE DOUTRINÁRIA DA UTILIZAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS
ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS NA APLICAÇÃO DA TEORIA DA
APARÊNCIA EM PROCESSOS DE FIXAÇÃO E REVISÃO DE
ALIMENTOS**

JUAZEIRO-BA

2024

VERÔNICA GOMES DA SILVA

**ANÁLISE DOUTRINÁRIA DA UTILIZAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS
ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS NA APLICAÇÃO DA TEORIA DA
APARÊNCIA EM PROCESSOS DE FIXAÇÃO E REVISÃO DE
ALIMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito no Curso de Direito do Campus III da Universidade do Estado da Bahia.

Orientador: Prof. Iure Pedroza.

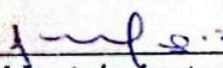
JUAZEIRO-BA

2024

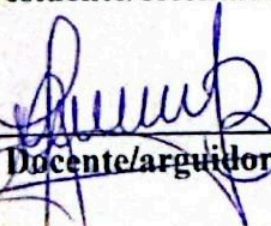


ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA


Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Iure Pedroza Menezes os professores, Fábio Gabriel Breitenbach, Pedro Henrique Matos Souza de Santana e o(a) Bacharelado(a) **VERÔNICA GOMES DA SILVA**, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre **A INFLUÊNCIA DAS PROVAS OBTIDAS ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS NA APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA EM PROCESSOS DE FIXAÇÃO E REVISÃO DE ALIMENTOS**, sendo a audiência iniciada às 14h (quatorze horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 9,5 (nove inteiro e cinco décimos), 9,0 (nove inteiro) e 8,1 (oito inteiro e hum décimo), sendo, assim, obtida a média final 8,9 (oito inteiro e nove décimos). Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.



Presidente/orientador



Docente/arguidor



Membro

RESUMO

A presente monografia aborda a utilização das provas obtidas através das redes sociais na aplicação da Teoria da Aparência em processos de fixação e revisão de alimentos. Este tema se justifica pela crescente utilização das redes sociais como fonte de prova em processos de alimentos, devido à sua capacidade de demonstrar a capacidade financeira do alimentante. O objetivo geral deste estudo é analisar como as provas digitais obtidas nas redes sociais podem ser utilizadas na aplicação da Teoria da Aparência nos processos de fixação e revisão de alimentos. Para tanto, é necessário analisar a doutrina e jurisprudência sobre a Teoria da Aparência e a utilização de provas digitais, identificar e discutir os principais argumentos favoráveis e contrários à admissibilidade dessas provas e analisar casos concretos em que provas obtidas através das redes sociais foram utilizadas para determinar ou revisar a pensão alimentícia. Assim, por meio da pesquisa bibliográfica, verifica-se que a utilização de provas digitais obtidas nas redes sociais é viável e pode ser um recurso valioso para os juízes na determinação ou revisão do valor da pensão alimentícia, desde que sejam verificadas e preservadas adequadamente, mantendo a autenticidade, integridade, perenidade e tempestividade.

Palavras-chave: provas digitais, redes sociais, teoria da aparência, alimentos, direito de família.

ABSTRACT

This monograph addresses the use of evidence obtained from social media in the application of the Appearance Theory in processes for establishing and reviewing alimony. This topic is justified by the growing use of social media as a source of evidence in alimony cases, due to its ability to demonstrate the financial capacity of the provider. The general objective of this study is to analyze how digital evidence obtained from social media can be used in the application of the Appearance Theory in processes for establishing and reviewing alimony. To this end, it is necessary to analyze the doctrine and jurisprudence on the Appearance Theory and the use of digital evidence, identify and discuss the main arguments for and against the admissibility of this evidence, and analyze concrete cases where evidence obtained from social media was used to determine or review alimony. Thus, through bibliographical research, it is found that the use of digital evidence obtained from social media is feasible and can be a valuable resource for judges in determining or reviewing the amount of alimony, provided that they are properly verified and preserved, maintaining authenticity, integrity, durability, and timeliness.

Keywords: digital evidence, social media, theory of appearance, child support, family law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 ALIMENTOS, TEORIA DA APARÊNCIA E PROVAS DIGITAIS.....	10
1.1 Conceitos doutrinários relevantes sobre os alimentos.....	10
1.2 A teoria da aparência no direito de família.....	13
1.3 Trinômio possibilidade x necessidade x proporcionalidade.....	14
2 NOVAS TECNOLOGIAS E O DIREITO PROBATÓRIO.....	18
2.1 Amparo legal das provas digitais.....	18
2.2 Apresentação de argumentos favoráveis à utilização das provas digitais como meio de prova.....	20
2.3 Apresentação de argumentos desfavoráveis à utilização das provas digitais como meio de prova.....	23
3 ANÁLISE DE JULGADOS E VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DIGITAIS.....	28
3.1 Mecanismos processuais para constatar a veracidade das provas digitais... 28	
3.1.1 Ata notarial.....	29
3.1.2 Perícia forense computacional.....	31
3.2 Análise de julgados sobre a aplicação da teoria da aparência.....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	39

INTRODUÇÃO

A presente monografia propõe o estudo da utilização das provas obtidas através das redes sociais para a aplicação da teoria da aparência em processos de fixação e revisão de alimentos. Esse tema se mostra importante, especialmente porque há uma crescente utilização das redes sociais como fonte de prova nos processos judiciais, o que gera debates sobre a sua validade, autenticidade e influência nas decisões judiciais.

Para melhor compreensão da temática, é importante apresentar um breve contexto. A teoria da aparência é uma doutrina jurídica que visa proteger a confiança legítima das partes que, de boa-fé, acreditam em uma situação aparente como sendo verdadeira, ainda que não seja formalmente reconhecida. Esta teoria é frequentemente utilizada para preservar a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, garantindo que as relações sociais e comerciais baseadas em uma aparência de legitimidade não sejam prejudicadas. Nos processos de fixação e revisão de alimentos, essa teoria pode ser aplicada para avaliar a capacidade financeira do alimentante com base em provas obtidas através das redes sociais. Essas provas incluem postagens, fotos e outros conteúdos que possam indicar um padrão de vida superior ao declarado formalmente. Assim, o estudo analisa como essas evidências digitais podem impactar a determinação do valor da pensão alimentícia.

Diante dessa breve explanação, torna-se evidente a necessidade de discutir o tema no contexto jurídico. A problemática de pesquisa que surge é a análise da viabilidade de o julgador utilizar essas provas para determinar o valor da pensão alimentícia, ou até mesmo aumentá-la, considerando alegações de mudança na capacidade financeira com base no padrão de vida exibido pelo alimentante em suas redes sociais.

Este problema se apresenta em razão das discussões sobre a admissibilidade e o valor probatório das evidências obtidas nas redes sociais. Os mais afetados pelo problema levantado são os alimentandos, que dependem do valor justo da pensão alimentícia para o seu sustento, e os alimentantes, que podem ser injustamente

onerados ou beneficiados por uma representação distorcida de sua realidade financeira.

Diante do problema de pesquisa levantado, tem-se a seguinte hipótese: as provas obtidas através das redes sociais podem ser utilizadas para a aplicação da teoria da aparência na determinação e revisão da pensão alimentícia, refletindo de forma mais precisa a real capacidade financeira do alimentante. Essa hipótese se fundamenta na ideia de que as redes sociais oferecem uma visão pública e acessível do estilo de vida e da situação financeira dos usuários, o que pode complementar as evidências tradicionais utilizadas nos processos judiciais de alimentos.

Explicando melhor, ressalta-se que a teoria da aparência visa proteger a boa-fé e a confiança das partes, e a integração de provas digitais pode oferecer uma visão mais completa e atualizada da situação financeira do alimentante. No entanto, é essencial garantir que essas provas sejam autênticas, verificáveis e analisadas com cautela para evitar julgamentos injustos ou baseados em informações enganosas.

Acerca dos objetivos, o objetivo geral desta pesquisa é investigar a viabilidade e os impactos da utilização de provas obtidas através das redes sociais na aplicação da teoria da aparência nos processos de fixação e revisão de alimentos. A fim de alcançar referido objetivo, a pesquisa se desenvolveu a partir dos seguintes objetivos específicos: analisar a doutrina e jurisprudência sobre a teoria da aparência e a utilização de provas digitais; identificar e discutir os principais argumentos favoráveis e contrários à admissibilidade dessas provas; analisar casos concretos em que provas obtidas através das redes sociais foram utilizadas para determinar ou revisar a pensão alimentícia.

Ressalta-se que os objetivos elencados acima foram utilizados para a composição dos capítulos e subcapítulos desta monografia.

No que diz respeito à metodologia utilizada, o tipo elegido foi a pesquisa bibliográfica. Isso porque a pesquisa bibliográfica utiliza materiais e outras pesquisas como fontes, incluindo livros e artigos científicos, para fundamentar a análise. Quanto ao método de abordagem, escolheu-se o método dedutivo em razão de observar a realidade e interpretá-la por meio de categorias teóricas preexistentes.

Por fim, foi utilizado também o método qualitativo. Tal método se mostra pertinente, pois busca compreender os fenômenos a partir de sua explicação e motivos, atribuindo significados aos dados analisados.

Esta pesquisa foi dividida em três capítulos, da seguinte forma: o primeiro capítulo abordou sobre os conceitos doutrinários relevantes sobre alimentos e a teoria da aparência. O objetivo do segundo capítulo foi discutir as novas tecnologias e o direito probatório, apresentando argumentos favoráveis e desfavoráveis à utilização das provas digitais. No terceiro capítulo, o foco foi analisar métodos para verificar a veracidade e autenticidade das provas digitais e a análise de julgados sobre a aplicação da teoria da aparência em processos de fixação e revisão de alimentos.

1 ALIMENTOS, TEORIA DA APARÊNCIA E PROVAS DIGITAIS

1.1 Conceitos doutrinários relevantes sobre os alimentos

Inicialmente, é imprescindível esclarecer como a doutrina define os alimentos. Segundo o doutrinador Yussef Said Cahali, a palavra alimentos:

vem a significar tudo o que necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção. (2002, p.16).

Pode-se notar, a partir da definição apresentada, que os alimentos abrangem uma ampla gama de necessidades essenciais para a sobrevivência e manutenção digna de um indivíduo. Sob essa ótica, os alimentos transcendem a mera alimentação, englobando todas as prestações indispensáveis para atender às demandas básicas da vida cotidiana. Essas prestações assumem um caráter periódico e são garantidas por um título de direito, estabelecendo uma obrigação de sustento de um sujeito em relação a outro.

Ademais, os alimentos destacam-se como um mecanismo fundamental para garantir a dignidade humana, conforme previsto no artigo 1º, inciso III¹, da Constituição Federal, especialmente quando aquele que necessita não pode prover por si só as suas necessidades básicas. Portanto, os alimentos representam não apenas uma obrigação legal, mas também um instrumento de justiça social e proteção aos direitos fundamentais do ser humano.

Nesse mesmo sentido, Paulo Lôbo (Lôbo apud Dias, 2023), enfatiza que os alimentos vão além da mera satisfação das necessidades básicas de sobrevivência. Segundo ele, os alimentos representam valores, bens ou serviços essenciais para suprir as necessidades existenciais das pessoas, decorrentes de relações de parentesco, dever de assistência ou amparo.

Para ilustrar melhor o conceito apresentado, pode-se imaginar o seguinte caso hipotético: após a separação de um casal, um dos parceiros assume a guarda do filho menor enquanto o outro fica responsável pelo pagamento de pensão

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.

alimentícia. Nesse contexto, os alimentos não se limitam apenas ao sustento básico do filho, como alimentação e vestuário. Eles também abrangem despesas relacionadas à saúde, educação, lazer e bem-estar geral da criança.

Ademais, o direito à prestação alimentícia possui diversas características importantes. Primeiramente, trata-se de um direito personalíssimo, destinado a proteger a integridade física do indivíduo, de modo que sua titularidade não pode ser transferida a outrem. No entanto, a obrigação alimentar é transmissível após o óbito do devedor, conforme preceitua o art. 1.700² do Código Civil. Este artigo estabelece que o credor de alimentos pode reclamá-los dos herdeiros do devedor, limitando-se às forças da herança, de acordo com os artigos 1.792³, 1.821⁴ e 1.997⁵ do Código Civil e o Enunciado n. 343⁶ do Conselho da Justiça Federal (CJF). Assim, enquanto o espólio responde pela dívida, os herdeiros têm a responsabilidade pelo pagamento, até o limite da herança recebida, sem comprometer suas próprias possibilidades econômicas (Diniz, 2024).

Adicionalmente, o crédito alimentar é incessível, irrenunciável, imprescritível e impenhorável, características que visam garantir a subsistência do credor. Segundo o art. 1.707 do Código Civil, o crédito alimentício não pode ser cedido a outrem, sendo inseparável da pessoa do credor, exceto quanto às prestações vencidas que podem ser cedidas como dívida comum (Monteiro, 1980 apud Diniz, 2024). Além disso, é irrenunciável, uma vez que o credor pode deixar de exercer o direito, mas não renunciá-lo, podendo pleiteá-lo futuramente caso necessite (art. 1.707⁷ do CC). Esse direito é também imprescritível enquanto o alimentando estiver vivo, embora a pretensão de cobrar prestações vencidas prescreva em dois anos (art. 206, § 2^o do

² Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

³ Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

⁴ Art. 1.821. É assegurado aos credores o direito de pedir o pagamento das dívidas reconhecidas, nos limites das forças da herança.

⁵ Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

⁶ A transmissibilidade da obrigação alimentar é limitada às forças da herança.

⁷ Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

⁸ 206. Prescreve: (...) § 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

CC). Por fim, é impenhorável, conforme os artigos 1.707 e 833, IV, § 2º, do Código Civil, pois destina-se a prover a manutenção do necessitado (Diniz, 2024).

Inicialmente, a obrigação alimentar é um dever do Estado, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Contudo, devido à incapacidade estatal de assegurar uma vida digna a todos os cidadãos, a responsabilidade é transferida para a esfera privada, recaindo sobre os familiares do necessitado. Este direito é de máxima prioridade no ordenamento jurídico brasileiro, fundamentado nos artigos 229¹⁰ da CRFB/88 e 1.694 a 1.710, do Código Civil, que estabelecem o dever recíproco de assistência entre pais e filhos e, de maneira extensiva, entre outros parentes.

Para garantir a efetiva aplicação desse direito fundamental, a legislação prevê sanções rigorosas para o não cumprimento da obrigação alimentar, incluindo a prisão civil do devedor, destacando a importância e a prioridade desse direito no sistema jurídico nacional.

Percebe-se a importância de conferir sentido jurídico aos alimentos para a presente pesquisa. Isso porque, ao compreender os alimentos não apenas como uma obrigação financeira, mas sim como uma garantia de dignidade e subsistência, podemos compreender melhor a aplicação da Teoria da Aparência na fixação e revisão de alimentos.

Ao abordar os alimentos como valores, bens ou serviços essenciais para suprir não apenas as necessidades básicas de sobrevivência, mas também as necessidades existenciais decorrentes de relações familiares e de deveres de assistência, podemos compreender como as interações e publicações nas redes sociais podem influenciar a percepção dos magistrados e, conseqüentemente, suas decisões judiciais relacionadas à pensão alimentícia.

⁹ Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

¹⁰ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

1.2 A teoria da aparência no direito de família

Importa também aproximar do presente estudo da definição da doutrina acerca do que seja a Teoria da Aparência, que tem suas raízes históricas no direito germânico medieval, particularmente no instituto da *Gewere*. Segundo Nelson Nery Junior e Maria de Andrade Nery (2003), a *Gewere* era uma forma de investidura justa que atribuía a alguém a posse de um bem, inicialmente apenas móveis, mas posteriormente também imóveis, independentemente da apreensão física (*corpus*) ou da intenção de possuir (*animus*). Este instituto criava uma presunção pública de posse, permitindo que o investido fosse reconhecido como possuidor legítimo, garantindo, assim, a segurança nas relações jurídicas.

Nesse sentido, a *Gewere* tinha como objetivo principal proteger terceiros de boa-fé, conferindo validade jurídica a situações que, de outra forma, seriam consideradas inválidas. Era suficiente que o indivíduo demonstrasse uma disponibilidade física do bem e a ausência de títulos de terceiros para ser reconhecido como possuidor legítimo. Assim, a aparência de proprietário era suficiente para estabelecer uma relação jurídica válida. (Nery Junior; Nery, 2003)

A partir disso, a Teoria da Aparência se desenvolveu. Ela postula que a aparência pública de uma situação jurídica pode gerar efeitos legais, protegendo a confiança e a boa-fé dos envolvidos. Embora essa teoria tenha se originado no direito possessório, sua aplicação se expandiu para diversas áreas do direito, incluindo o direito de família, que é o foco da presente pesquisa.

Uma das grandes dificuldades em fixar e revisar a verba alimentar reside no fato da ocultação dos verdadeiros ganhos por parte de quem deve pagar os alimentos, especialmente quando se trata de empresários, profissionais autônomos ou supostamente desempregados. Nem sempre esses profissionais apresentam sua renda corretamente, distorcendo a realidade ao preencherem suas declarações de imposto de renda, prejudicando assim o credor de alimentos.

Muitas vezes o devedor de alimentos esconde a sua verdadeira renda, declarando-a como sendo bem menor do que a realidade, enquanto ostenta um padrão de vida incompatível com a renda declarada. Esses sinais de riqueza são frequentemente exteriorizados por meio de carros de luxo, moradias incompatíveis

com a renda declarada, e postagens em redes sociais. Como afirma Ronner Botelho (2024), tais manobras e subterfúgios criam uma realidade fantasiosa nos autos do processo, distorcendo a verdade e dando a impressão de que o devedor não tem condições de cumprir suas obrigações legais. Nos bastidores da vida, porém, muitos devedores de alimentos ostentam padrões de luxo e riqueza.

As redes sociais desempenham um papel crucial na aplicação da Teoria da Aparência nesses casos. Através das postagens e compartilhamentos, muitas vezes o devedor expõe seu verdadeiro estilo de vida, que contrasta fortemente com a renda declarada nos autos. Fotos de viagens, compras de itens de luxo, festas e outros sinais de riqueza documentados nas redes sociais podem servir como evidências poderosas para demonstrar a realidade financeira do devedor.

Para combater essa distorção e proteger o credor de alimentos, a Teoria da Aparência é utilizada. Essa teoria aplica-se para afastar as inverdades apresentadas no processo e garantir a aplicação do direito, permitindo que a aparência de riqueza prevaleça na decisão judicial. Assim, mesmo que a declaração formal de renda seja baixa, os sinais exteriores de riqueza podem ser considerados para fixar e revisar a verba alimentar de forma justa e proporcional.

Embora a teoria da aparência ainda esteja em desenvolvimento, é reconhecida pela doutrina e jurisprudência brasileiras e tem sido objeto de muitos trabalhos acadêmicos. No entanto, o instituto ainda necessita de mais esclarecimentos e aprofundamentos para que sua legitimidade e eficácia sejam plenamente reconhecidas, seja como princípio jurídico ou através da aplicação direta e/ou analógica das regras existentes no ordenamento jurídico brasileiro. (Chavinho, 2014).

1.3 Trinômio possibilidade x necessidade x proporcionalidade

Os alimentos devem garantir ao credor uma vida digna, respeitando sua condição social e compatível com a capacidade do devedor de cumprir com a obrigação. Nesse contexto, há uma dualidade de interesses: a necessidade de quem solicita os alimentos e a capacidade financeira de quem deve fornecê-los. Portanto,

cabe ao juiz considerar as particularidades de cada caso para estabelecer um valor justo (Farias; Rosenvald, 2008).

Diante disso, o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade surge como um princípio fundamental para guiar as decisões judiciais. Este princípio visa equilibrar a capacidade financeira do devedor (alimentante), as necessidades do credor (alimentando) e a proporcionalidade entre ambas as partes.

A possibilidade refere-se à capacidade econômica do alimentante para prover os alimentos sem comprometer seu próprio sustento. Conforme disposto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Isso implica que o juiz deve considerar a situação financeira do devedor, avaliando seus rendimentos, bens e despesas.

A avaliação das possibilidades do alimentante pode ser simples quando ele possui emprego formal, rendimentos fixos ou é servidor público, visto que sua renda pode ser facilmente comprovada através de contracheques e declarações fiscais. No entanto, a complexidade aumenta significativamente quando o devedor é autônomo ou empresário, cujos rendimentos podem ser variáveis e de difícil comprovação.

A necessidade, por sua vez, é o montante necessário para que o alimentando mantenha um padrão de vida digno e compatível com sua condição social anterior à separação ou ao litígio. Conforme esclarece a doutrina majoritária, o objetivo dos alimentos é assegurar ao alimentando uma vida condizente com seu status social, garantindo-lhe condições de saúde, educação, lazer e outros aspectos essenciais ao seu bem-estar. As necessidades do alimentando podem ser demonstradas através de provas documentais e testemunhais, abrangendo despesas como alimentação, vestuário, educação, saúde e moradia. Além disso, a jurisprudência tem entendido que o padrão de vida anterior à ruptura do núcleo familiar deve ser mantido tanto quanto possível, evitando um brusco rebaixamento do nível socioeconômico do alimentando.

Assim, o princípio da proporcionalidade atua como um critério moderador na fixação e revisão dos alimentos, assegurando que a prestação alimentícia não seja nem insuficiente nem excessiva. Segundo Maria Berenice Dias (2020), a proporcionalidade é um dogma que deve nortear a obrigação alimentar, garantindo

que o valor estabelecido respeite tanto às necessidades do alimentando quanto às possibilidades do alimentante. A aplicação da proporcionalidade exige do magistrado uma análise minuciosa e equilibrada dos interesses em jogo, considerando as peculiaridades de cada caso concreto. Tal princípio evita o enriquecimento sem causa do alimentando, ao mesmo tempo em que protege a dignidade humana, assegurando que o alimentante não seja sobrecarregado de forma a comprometer seu próprio sustento.

Com o avanço tecnológico e a popularização das redes sociais, novas ferramentas surgiram para auxiliar na avaliação das condições econômicas dos alimentantes. A teoria da aparência, que visa inferir a capacidade contributiva do devedor com base em seu estilo de vida ostentado publicamente, encontrou nas redes sociais uma fonte valiosa de informações.

Essas evidências podem ser utilizadas pelos advogados e pelo judiciário para contradizer declarações formais de baixa renda, proporcionando uma avaliação mais precisa e assertiva da capacidade econômica do devedor.

Ademais, a revisão de alimentos, prevista no artigo 1.699¹¹ do Código Civil, pode ser requerida sempre que houver alteração na situação financeira de qualquer das partes. As redes sociais desempenham um papel importante na identificação dessas mudanças, oferecendo indícios que podem justificar a revisão dos valores fixados inicialmente. Nesse sentido, as redes sociais facilitam a coleta de provas sobre a real situação financeira e social do alimentante, contribuindo para a efetividade e celeridade dos processos judiciais. No entanto, o uso de informações obtidas dessas plataformas deve ser realizado com cautela, garantindo que as provas sejam pertinentes, autênticas e respeitem os direitos das partes.

A verificação da verdadeira condição social do alimentante exige uma análise multifacetada, abrangendo aspectos sociais, jurídicos e econômicos. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (Hironaka, 2010 apud Diniz, 2024) destaca que a condição social e econômica do alimentante deve ser considerada na fixação do valor dos alimentos, inclusive com a possibilidade de atribuir efeitos reparatórios. Segundo Hironaka, a observância da condição social também tem o efeito de

¹¹ Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

promover a responsabilidade familiar, desencorajando a tendência de alguns alimentantes de abandonarem suas obrigações após a separação, especialmente em casos onde o alimentando reside com a mãe. Essa análise abrangente ajuda a evitar que o alimentante se exima de suas responsabilidades, seja por meios financeiros ou afetivos, garantindo que as necessidades reais do alimentando sejam atendidas.

O trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade é um princípio essencial na fixação e revisão de alimentos, proporcionando uma base sólida para decisões justas e equilibradas. A influência das redes sociais na aplicação da teoria da aparência tem se mostrado significativa, oferecendo novas perspectivas e ferramentas para a avaliação da verdadeira condição econômica dos alimentantes. Esse contexto exige do judiciário uma constante atualização e adaptação às novas realidades tecnológicas, assegurando que as decisões sejam fundamentadas em informações precisas e completas, sempre em busca da equidade entre as partes.

2 NOVAS TECNOLOGIAS E O DIREITO PROBATÓRIO

2.1 Amparo legal das provas digitais

O direito probatório é uma das áreas mais dinâmicas e em constante evolução no âmbito jurídico. A introdução de novas tecnologias foi transformada significativamente na maneira como as provas são apresentadas e valoradas nos processos judiciais. No Brasil, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 trouxe inovações importantes para o direito probatório, permitindo uma maior flexibilidade na admissão e valoração das provas, incluindo aquelas obtidas por meio das novas tecnologias.

A evolução tecnológica e a expansão da internet proporcionaram transformações significativas nas relações sociais e, conseqüentemente, nos meios de obtenção de provas no âmbito jurídico. A crescente presença das redes sociais na vida cotidiana dos indivíduos trouxe à tona a discussão sobre a validade e a eficácia das provas digitais, especialmente aquelas extraídas de plataformas online, como *Facebook*, *Instagram*, *WhatsApp* e outras. Nesse contexto, a corrente favorável à utilização dessas provas digitais como meio de prova ganhou destaque, defendendo a sua admissibilidade e eficácia nos processos judiciais, incluindo os de fixação e revisão de alimentos.

No ordenamento jurídico brasileiro, são admitidos todos os meios probatórios (Taruffo, 2014), desde que legalmente ou moralmente legítimos, conforme artigo 369¹² do CPC.

A interpretação do art. 369 do CC/2002 indica que a produção de provas não se restringe àquelas definidas no CPC/2015. Portanto, para buscar a verdade dos fatos, qualquer prova que possa influenciar de forma eficaz a convicção do juiz pode ser trazida ao processo, desde que seja legal e moralmente aceita, incluindo provas obtidas através das redes sociais (Chagas. 2020).

A prova é fundamental no processo, pois é através dela que se tenta reconstruir os eventos, comprovar a presença ou ausência de uma situação, além de

¹² Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

determinar sua natureza e alcance, buscando sempre a veracidade dos fatos (Motta; Freitag, 2023). Nesse sentido, Theodoro Júnior (2022) aduz que “a prova se destina a produzir a certeza ou convicção do julgador a respeito dos fatos litigiosos”.

Além disso, a prova é simultaneamente atividade, meio e resultado: a atividade probatória refere-se à realização da prova pelas partes para comprovar a veracidade de suas observações; os meios de prova são os recursos utilizados para estabelecer a verdade sobre os fatos em questão; por fim, o resultado leva à conclusão sobre a existência ou não dos fatos que são objeto de prova (Bonfim, 2019).

Nesse sentido, o conceito de prova digital é de crescente importância no contexto jurídico atual, dado o avanço tecnológico e a digitalização da informação. Thiago Solon Gonçalves Albeche (2023) descreve prova digital como qualquer dado ou informação obtido em meio digital, cibernético ou eletrônico, capaz de comprovar a existência ou inexistência de um fato ou circunstância. Isso inclui dados provenientes de dispositivos como computadores, tablets, celulares, pen drives, e até de aplicativos de mensagem e redes sociais.

O advento da era digital revolucionou não apenas a forma como nos comunicamos e interagimos, mas também como produzimos e utilizamos provas no contexto jurídico. No Brasil, a transformação digital trouxe consigo desafios e oportunidades para o direito probatório, especialmente no que tange à admissão e valoração das provas digitais, incluindo aquelas obtidas através das redes sociais.

Com a crescente aceitação das provas digitais e a aplicação da Teoria da Aparência, o direito probatório no Brasil se adapta às novas realidades tecnológicas, garantindo que as decisões judiciais sejam bem fundamentadas. Esse avanço representa um passo importante para a efetividade e celeridade dos processos judiciais, assegurando que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam respeitados e protegidos.

Diante do exposto, a utilização da Teoria da Aparência em processos de fixação e revisão de alimentos, respaldada por provas obtidas nas redes sociais, revela-se como um mecanismo muitas das vezes essencial para a proteção dos direitos fundamentais dos alimentandos, promovendo decisões judiciais mais justas e equilibradas.

2.2 Apresentação de argumentos favoráveis à utilização das provas digitais como meio de prova

Débora Motta e Leandro Ernani Freitag, ao abordarem a validade das provas digitais, trazem a seguinte ideia:

As provas, independentemente de origem digital ou não, para serem consideradas legais e terem sua utilização viabilizada em processos judiciais, devem ser produzidas de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais estabelecidas, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, o Código de Processo Penal e a Lei do Marco Civil da Internet. A não observância dessas determinações legais resulta na ilegalidade da prova e no seu desentranhamento dos autos, conforme art. 5º, LVI, da Constituição Federal e do art. 157 do Código de Processo Penal. (Motta; Freitag, 2023, p. 33).

Percebe-se que os referidos autores retratam a validade das provas digitais, reconhecendo que a conformidade com as normas legais e constitucionais é fundamental para garantir sua admissibilidade em processos judiciais. A observância desses requisitos legais assegura a integridade e legitimidade das provas, evitando que sejam desconsideradas por não cumprirem os critérios estabelecidos.

A legitimidade das provas digitais é regulamentada pelo CPC, que estabelece, em seu artigo 422¹³, a aptidão das reproduções mecânicas, como fotografias digitais, vídeos e outras formas de documentação eletrônica, para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, desde que sua conformidade com o documento original não seja impugnada pela parte contrária. O § 1º¹⁴ do artigo 422 especifica que as fotografias digitais e aquelas extraídas da internet têm validade probatória, desde que, em caso de contestação, seja apresentada a autenticação eletrônica ou realizada perícia para comprovar a sua autenticidade. Já o § 3º¹⁵ do artigo mencionado estabelece que as normas relacionadas às fotografias também se aplicam às mensagens impressas eletronicamente, englobando mensagens enviadas por e-mail, redes sociais como *Facebook*, *Instagram*, *WhatsApp*, ou qualquer outro método de transmissão de mensagens online (Rafful, 2017).

¹³ Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

¹⁴ § 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

¹⁵ § 3º Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

A doutrina jurídica, representada por autores como Humberto Theodoro Júnior (2016), corrobora essa visão, afirmando que o CPC equiparou as provas digitais às provas documentais tradicionais. Segundo Theodoro, a única condição para a aceitação dessas provas é a ausência de impugnação pela parte contrária. Caso haja contestação, a autenticação eletrônica ou a perícia são mecanismos suficientes para validar a prova apresentada.

Nesse mesmo sentido, André Garcia Almeida (2021), ao abordar as provas digitais traz a seguinte ideia:

[...] há detalhes procedimentais definidos, validando e viabilizando, com isso, a adoção de todos esses novos meios de prova: se houver a impugnação da reprodução juntada pela parte contrária, afirmando que não corresponde ao documento original, terá de ser ou apresentada a autenticação eletrônica ou realizada perícia (o que vale tanto para as fotografias digitais como para o que foi obtido na internet, além das mensagens eletrônicas e perícias nas suas respectivas plataformas e/ou provedores/servidores). Apenas convém frisar que, caso haja impugnação de fotografias digitais, com a realização de subsequente perícia, deverá o trabalho recair sobre o arquivo digital da foto (para descobrir se foi manipulado), e não sobre a fotografia digital em si – e muito menos sobre a fotografia impressa (Almeida, 2021, p. 705-706).

Nota-se que o referido autor também enfatiza a importância das provas digitais, destacando que a legislação atual não só valida como viabiliza a utilização desses meios probatórios, além de argumentar que, na eventualidade de impugnação, deve-se proceder à autenticação eletrônica ou à realização de perícia, tanto para fotografias digitais quanto para outras provas obtidas na internet, incluindo mensagens eletrônicas. Essa a perícia deve focar no arquivo digital original para verificar manipulações, e não na fotografia digitalizada ou impressa.

Ademais, a corrente favorável à utilização das provas digitais destaca que a exclusão dessas provas seria um retrocesso, ignorando a importância que as redes sociais e outras plataformas digitais têm para se comprovar algum fato alegado. Nos processos de fixação e revisão de alimentos, as provas eletrônicas extraídas das redes sociais são particularmente relevantes, pois podem fornecer evidências da situação financeira dos alimentantes e o estilo de vida que levam.

Esse documento digital, assim como qualquer outra prova que possa ser anexada ao processo, deve apresentar características inerentes a qualquer documento, incluindo autenticidade, integridade, perenidade e tempestividade (Chagas, 2020)

A autenticidade das provas digitais é assegurada pelo artigo 439¹⁶ do CPC, que exige a conversão de documentos eletrônicos para a forma impressa, acompanhada da verificação de sua autenticidade. Os documentos emitidos com assinatura digital e certificação nos moldes do ICP-Brasil são equiparados a documentos particulares autênticos. Para os documentos sem assinatura digital, sua força probatória será avaliada conforme as circunstâncias do caso concreto. Humberto Theodoro Júnior (2016) esclarece que essa regulamentação confere às provas digitais uma presunção de autenticidade, desde que sigam os requisitos legais estabelecidos.

Outrossim, João Paulo Hecker (Hecker, 2017 apud Alves, 2021) aborda a questão dos documentos digitais que não podem ser convertidos à forma impressa, como áudios e vídeos, os quais são comumente utilizados como provas extraídas das redes sociais. Ele sugere que, nesses casos, seja realizada a degravação das falas e acontecimentos, com a juntada do documento impresso e da mídia original aos autos. Isso garante o direito das partes de verificar a veracidade das informações contidas nos documentos digitais. Hecker reforça que a disponibilização da mídia original é essencial para assegurar a transparência e a integridade do processo probatório.

O artigo 440¹⁷ do CPC complementa a normativa sobre provas digitais, determinando que o juiz avaliará o valor probante dos documentos eletrônicos, mesmo que não convertidos para a forma impressa, assegurando às partes o acesso ao seu conteúdo. Essa disposição permite ao magistrado deliberar sobre a conveniência de inspecionar os documentos digitais e garantir que as partes tenham plena oportunidade de se manifestar sobre eles. Segundo Humberto Theodoro Júnior (2016), o juiz possui a prerrogativa de decidir sobre a necessidade de inspeção judicial, sem que isso configure cerceamento de defesa.

O artigo 441¹⁸ do CPC reforça a admissibilidade dos documentos eletrônicos produzidos e conservados em conformidade com a legislação específica, assegurando que essas provas sejam aceitas desde que sigam os requisitos legais

¹⁶ Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

¹⁷ Art. 440. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa.

¹⁸ Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

pertinentes. A Lei nº 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial, e a Lei nº 12.682/2012, que regula a elaboração e arquivamento de documentos eletrônicos, estabelecem os parâmetros para a autenticidade e integridade dessas provas. A Medida Provisória nº 2.200/2001, que instituiu a ICP-Brasil, também desempenha um papel crucial na validação das provas digitais, ao estabelecer a obrigatoriedade do uso de certificados digitais para garantir a sua autenticidade (Hecker, 2017 apud Alves, 2021).

A aceitação de provas digitais não só é uma necessidade prática, mas também uma evolução necessária do sistema jurídico para refletir as mudanças tecnológicas e sociais. As redes sociais, como *Facebook*, *Instagram* e *WhatsApp*, são fontes ricas de informações que podem ser determinantes na resolução de litígios. Nos processos de fixação e revisão de alimentos, essas provas podem revelar detalhes cruciais sobre a capacidade financeira das partes, seu padrão de vida e outras circunstâncias relevantes, permitindo ao juiz tomar decisões mais assertivas.

Em conclusão, a corrente favorável à utilização das provas digitais como meio de prova no processo judicial argumenta que essa inclusão é essencial para a adaptação do Direito às novas realidades tecnológicas. A regulamentação prevista no CPC, fornece um arcabouço para a admissibilidade e validade dessas provas. A correta aplicação dessas normas assegura que as provas digitais possam ser utilizadas de maneira eficaz e justa, refletindo a verdadeira realidade das partes envolvidas e contribuindo para a equidade no julgamento, em especial nos dos processos de fixação e revisão de alimentos.

A partir dos pontos mencionados, é importante conhecer a corrente de pensamento oposta a fim de investigar os argumentos e ponderá-los. É o que se passa a fazer a partir do próximo tópico.

2.3 Apresentação de argumentos desfavoráveis à utilização das provas digitais como meio de prova

Diante do que foi mencionado no subcapítulo anterior, observa-se que os documentos eletrônicos estão sendo cada vez mais aceitos como meio de prova.

Isso ocorre devido a sua ampla utilização e a aceitação pelos tribunais. No entanto, a doutrina ainda debate questões relacionadas à integridade, autenticidade e confiabilidade desses documentos.

Dessa forma, em sentido oposto ao que foi abordado no subcapítulo anterior, Breno Minucci Lessa (2009) traz uma reflexão importante sobre a fragilidade das provas eletrônicas. Segundo Lessa:

(...) as provas digitais são facilmente alteráveis, sem deixar vestígios: os documentos digitais podem ser modificados; a data e hora de gravação podem ser alteradas; imagens digitais são facilmente transformadas; e-mails podem ser adulterados, no que se refere ao remetente, ao destinatário ou mesmo no corpo da mensagem; arquivos podem ser apagados etc. (Lessa, 2009, p. 1)

Sob a ótica do referido autor, a utilização de provas digitais deve ser considerada a partir dos desafios inerentes à sua integridade e autenticidade. Lessa argumenta que a possibilidade de alterações invisíveis, a complexidade em estabelecer a autoria e a facilidade de eliminação dessas provas representam riscos significativos que não são tão prevalentes em documentos impressos. Esses fatores suscitam questões substanciais quanto à confiabilidade das provas digitais no contexto jurídico.

Exatamente no mesmo caminho, Luiz Guilherme Marinoni (2016) afirma que quando se trata da comunicação de dados pela rede informatizada, a questão se torna mais complexa. Isso ocorre porque a transmissão dos dados poderia ser realizada por qualquer pessoa e existiria a possibilidade de interferência de terceiros. Dessa forma, não haveria garantia de segurança em relação à origem do documento, à idoneidade do transmissor ou mesmo quanto ao local e ao momento em que a informação foi enviada.

Se tratando das provas eletrônicas, observa-se uma relutância em admiti-las no processo judicial, com o argumento de que isso poderia abrir espaço para o uso de provas obtidas de maneira ilícita. A principal preocupação é a dificuldade em comprovar a veracidade, autoria, autenticidade, tempo e local de criação dessas provas. Além disso, há uma preocupação substancial sobre sua integridade, levantando dúvidas se foram ou não manipuladas pela parte interessada (Lessa, 2009).

Segundo Débora Motta e Leandro Ernani Freitag (2023), dispositivos eletrônicos como computadores, smartphones e tablets possuem a funcionalidade

conhecida como *print screen*, que permite ao usuário capturar e armazenar uma imagem exata do que está sendo exibido na tela no momento da captura. Essa facilidade de captura tem sido cada vez mais utilizada na produção de provas em ações judiciais, especialmente para demonstrar conversas em aplicativos de mensagens. No entanto, de acordo com os autores, a utilização dessa ferramenta pode apresentar problemas relacionados à autenticidade e integridade das provas, já que a captura de tela por si só não garante a fidedignidade do conteúdo, pois seria relativamente simples editar, manipular ou alterar a imagem, e não existe, de forma nativa nessa técnica, um mecanismo que comprove quem a produziu. Ferramentas como o *Fake WhatsApp Chat Generator* permitem a criação de conversas simuladas com poucos cliques, editando diversos detalhes além das mensagens, o que torna a simulação extremamente realista.

A preocupação com a integridade das provas digitais também é compartilhada por diversos outros estudiosos do direito. Além das dificuldades técnicas em garantir a autenticidade das informações, há também questões relativas à vulnerabilidade dos sistemas digitais a ataques cibernéticos. *Hackers* e outros agentes maliciosos podem alterar dados de forma imperceptível, o que comprometeria a confiança nas provas obtidas por meios digitais.

Os argumentos abordados pelos referidos autores levam em conta aspectos importantes como a suscetibilidade das provas digitais a manipulações, a dificuldade em assegurar a autoria e autenticidade, e a vulnerabilidade à interferência de terceiros. Tais fragilidades mostram-se preocupantes na medida em que podem comprometer a confiabilidade das provas digitais, tornando sua utilização questionável em processos judiciais.

Nesse contexto, a corrente desfavorável à utilização das provas digitais destaca que a exclusão dessas provas é necessária para preservar a integridade do processo judicial. Esses críticos argumentam que, enquanto a tecnologia não avançar a ponto de garantir plenamente a autenticidade e a integridade dos dados digitais, a admissibilidade dessas provas deve ser tratada com cautela. Eles enfatizam que as provas digitais, devido às suas vulnerabilidades, podem facilmente comprometer os direitos das partes, se não forem rigorosamente verificadas.

A integridade das provas digitais é um ponto importante para essa corrente de pensamento. A dificuldade em assegurar que os dados digitais não foram alterados

após sua criação é um dos principais argumentos contra a sua utilização como meio de prova. Diferente dos documentos impressos, que possuem características físicas que dificultam sua alteração sem deixar vestígios, as provas digitais podem ser modificadas com relativa facilidade, sem que essas mudanças sejam detectáveis. Isso coloca em xeque a credibilidade dessas provas perante o tribunal.

Outro ponto relevante levantado pelos críticos das provas digitais é a da autoria. Em um ambiente digital, é muito mais complicado determinar quem realmente produziu ou enviou um determinado documento ou mensagem. A possibilidade de falsificação de identidade ou de uso não autorizado de contas digitais torna difícil garantir que a prova apresentada realmente corresponde à atividade da parte envolvida.

Além disso, a facilidade de exclusão e perda de provas digitais também é uma preocupação significativa. Diferente de documentos físicos, que são mais resistentes a danos e perdas, os dados digitais podem ser apagados ou corrompidos de forma irreversível. A ausência de *backups* ou falhas nos sistemas de armazenamento pode resultar na perda definitiva de informações importantes, prejudicando a capacidade de uma parte de provar seu caso.

A influência das provas obtidas através das redes sociais para a aplicação da Teoria da Aparência em processos de fixação e revisão de alimentos é um tema complexo e criticado quando se trata da validade dessas provas. As redes sociais são frequentemente utilizadas para obter provas que possam demonstrar a realidade financeira e pessoal do alimentante. No entanto, há uma divergência significativa sobre a eficácia dessas provas, especialmente considerando que a vida postada nas redes sociais muitas vezes não corresponde à realidade vivida.

As postagens nas redes sociais podem ser manipuladas ou selecionadas para criar uma imagem específica que pode não refletir a verdadeira situação financeira ou pessoal de uma pessoa. Fotos de viagens, compras e eventos sociais podem ser usadas para sugerir um estilo de vida que não corresponde à realidade financeira do indivíduo. Isso pode levar a decisões judiciais baseadas em uma percepção equivocada, prejudicando o alimentante.

Ademais, a autenticidade das postagens nas redes sociais é difícil de verificar. Mesmo quando as postagens são genuínas, elas podem ser tiradas de contexto ou

interpretadas de maneira equivocada. Por exemplo, uma foto de uma viagem pode ter sido patrocinada por terceiros, ou um item de luxo pode ter sido um presente. Sem a devida contextualização, essas postagens podem levar a julgamentos errôneos sobre a capacidade financeira da parte envolvida.

Nesse sentido, a Teoria da Aparência, que se baseia na percepção pública das circunstâncias e comportamentos das partes envolvidas, poderia ser distorcida pelas informações postadas nas redes sociais. A teoria busca refletir a verdade aparente, mas quando a aparência é fabricada ou manipulada, a aplicação da teoria pode resultar em equívocos, especialmente ao onerar excessivamente o alimentante, comprometendo a sua dignidade.

Diante dessas duas correntes de pensamento, evidencia-se a necessidade de percorrer as atividades legislativas e a jurisprudência brasileira a fim de avaliar como o assunto vem sendo enfrentado. A evolução legislativa e a interpretação dos tribunais serão essenciais para determinar se as provas digitais poderão ser integradas de maneira segura e justa para a aplicação da Teoria da Aparência nos processos judiciais de fixação e revisão de alimentos. O equilíbrio entre inovação tecnológica e garantia da justa aplicação do direito dependerá da capacidade do sistema jurídico em adaptar-se às novas realidades sem comprometer os princípios fundamentais do direito probatório.

Para concluir, é evidente que a utilização das provas digitais no direito probatório é um tema complexo e multifacetado. Enquanto a corrente favorável enxerga nas provas digitais uma evolução necessária e positiva, a corrente desfavorável destaca os riscos e fragilidades associadas a essas provas. A busca por um equilíbrio que permita a utilização segura e eficaz das provas digitais é crucial para o avanço do sistema jurídico, garantindo que o direito se mantenha íntegro e adaptado às novas realidades tecnológicas.

3 ANÁLISE DE JULGADOS E VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DIGITAIS

3.1 Mecanismos processuais para constatar a veracidade das provas digitais

Segundo Santolin (1995), os documentos digitais têm a capacidade de registrar dados ou fatos, sendo essencial que a autoria seja identificada de maneira clara e inequívoca por meio de sinais particulares. Além disso, para garantir a integridade do registro e evitar adulterações, é necessário implementar procedimentos técnicos que possam detectar quaisquer alterações.

Outrossim, essas provas representam um mecanismo adicional à disposição das partes para a comprovação de seus direitos. No entanto, observa-se que o legislador dedicou poucos artigos ao tema, não abordando detalhadamente os mecanismos processuais para averiguar a veracidade das provas apresentadas. O art. 439 do CPC, por exemplo, menciona que, no processo físico, as provas digitais devem ser impressas, uma exigência desatualizada, pois muitos processos atualmente tramitam em formato eletrônico. O art. 440 permite ao juiz avaliar o valor probante dos documentos eletrônicos, garantindo às partes acesso ao conteúdo integral, similarmente ao tratamento dado a outras modalidades probatórias. Já o artigo 441 delega à legislação específica a regulamentação mais detalhada sobre o assunto. Consequentemente, soluções processuais devem ser buscadas em outros artigos do CPC, como o art. 411, inciso II¹⁹, que considera autêntico o documento cuja autoria foi identificada por qualquer meio legal de certificação eletrônica, em normas esparsas como a MP nº 2.200-2/2001 e a Lei nº 11.419/2006, além da doutrina (Cardoso, 2023).

No entanto, a evolução contínua da tecnologia demanda uma abordagem mais detalhada e atualizada para assegurar a autenticidade e integridade dessas provas. É imprescindível, portanto, explorar mecanismos mais eficazes para a verificação das provas digitais, em especial aquelas que podem ser obtidas através

¹⁹ Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando: II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei.

das redes sociais, garantindo que elas possam ser utilizadas nos processos judiciais. É sobre esses mecanismos que discutiremos a seguir.

3.1.1 Ata notarial

A ata notarial é um dos mecanismos processuais previstos no Código de Processo Civil de 2015 para autenticar fatos e registrar dados de maneira formal e juridicamente válida. Conforme Tarcisio Teixeira (2018), trata-se de um instrumento em que o tabelião autentica algum fato, registrando-o em seus livros, com o objetivo de torná-lo prova em um processo judicial. De acordo com o artigo 384²⁰ do CPC, a existência e o modo de existir de um fato podem ser atestados ou documentados por meio de ata notarial, sendo possível incluir imagens ou sons gravados em arquivos eletrônicos, o que é especialmente relevante para registrar eventos ocorridos na internet, que podem desaparecer rapidamente (Neves, 2016).

O tabelião, ao elaborar a ata notarial, acessa e descreve os arquivos eletrônicos ou páginas da internet sem emitir qualquer opinião ou juízo de valor, conferindo fé pública aos fatos descritos, que passam a ter validade jurídica (Bueno, 2016). Esse recurso é extremamente útil na produção de provas eletrônicas, especialmente em casos onde informações digitais podem ser facilmente apagadas, como ofensas em redes sociais ou propaganda enganosa online. A parte interessada pode registrar os fatos em ata notarial para garantir a prova do direito alegado, considerando a demora que pode ocorrer até a sentença judicial (Bueno, 2016).

A ata notarial também se revela útil em processos de revisão e fixação de alimentos, principalmente quando a prova de postagens em redes sociais pode ser a única prova capaz de demonstrar a real condição financeira do alimentante, quando este não o faz. Nesses casos, registrar uma ata notarial das postagens pode conferir maior credibilidade e autenticidade às provas apresentadas. Ao fazer isso, as partes podem assegurar que o conteúdo das postagens seja formalmente reconhecido e tenha validade jurídica, o que pode ser determinante para a decisão judicial.

²⁰ Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Por exemplo, se uma das partes alega uma mudança significativa na condição financeira, as postagens em redes sociais que mostram um padrão de vida incompatível com as alegações podem ser registradas em ata notarial. Esse procedimento garante que essas provas sejam preservadas e possam ser usadas de forma eficaz no processo judicial.

No entanto, a ata notarial não é isenta de desafios. Embora seja um método eficiente para garantir a veracidade das provas digitais, a ata notarial apresenta desafios práticos e econômicos. Henrique Martins Chahine (2022) observa que, apesar de estar disponível em qualquer cartório, o custo elevado pode ser proibitivo para muitos. O acesso à justiça é delicado, com muitos cidadãos não tendo condições financeiras para contratar advogados, quanto mais investir na autenticidade de documentos digitais através de uma ata notarial.

No entanto, os tribunais já possuem o entendimento de que a gratuidade da justiça é extensiva aos atos dos cartórios extrajudiciais, permitindo que o judiciário assuma as custas da ata notarial. Essa interpretação visa garantir o acesso amplo e igualitário à justiça, independentemente da condição financeira das partes envolvidas. Assim, a parte que se enquadrar nos critérios para a gratuidade da justiça pode solicitar ao juiz que determine o pagamento das despesas relacionadas à lavratura da ata notarial pelo próprio judiciário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA (LEI 1.060/50, ART. 3º, II). CONSULTA AO E-RIDF. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Por força do disposto no art. 3º, II, da Lei nº 1.060/50, a parte beneficiária da justiça gratuita está isenta do pagamento de taxas, emolumentos, custas e demais despesas referentes ao processo. 2. **A isenção decorrente da gratuidade de justiça - Lei nº 1.060/50 - é extensiva às taxas e emolumentos dos Cartórios Extrajudiciais, decorrentes dos atos notariais e registrais prestados.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. É imperiosa a extensão da gratuidade de justiça da Lei nº 1.060/50 aos atos praticados pelos Ofícios Extrajudiciais, sob pena de vedar o completo exercício do direito de ação ou mesmo diminuir a eficácia das decisões judiciais, ao inviabilizar o objetivo para o qual foram proferidas. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-DF 07261548120198070000 DF 0726154-81.2019.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 25/03/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020 . Pág: Sem Página Cadastrada.)

Essa medida é importante para democratizar o acesso a ferramentas de autenticação de provas, como a ata notarial, assegurando que todos, independentemente de suas condições financeiras, possam utilizar esse recurso para garantir a veracidade e a integridade de suas provas digitais. Ao assumir os

custos, o sistema judiciário promove uma maior equidade e facilita a produção de provas robustas e confiáveis, essenciais para a resolução justa dos processos judiciais.

Portanto, enquanto o custo elevado da ata notarial pode representar um obstáculo, a possibilidade de extensão da gratuidade da justiça a esses atos extrajudiciais representa um avanço significativo. Isso reforça a importância da ata notarial como um mecanismo acessível e eficiente para autenticação de provas digitais, permitindo que mais pessoas possam se beneficiar dessa ferramenta, independentemente de suas condições econômicas.

3.1.2 Perícia forense computacional

A perícia é uma das formas mais confiáveis de obtenção de provas e está regulamentada nos artigos 464²¹ a 480²² do CPC. No entanto, ao utilizá-la como um meio de assegurar o contraditório, os artigos 430²³ a 433²⁴ do CPC tratam especificamente da arguição de falsidade. Este instituto permite que a parte interessada questione a autenticidade de uma prova documental, submetendo-a à análise detalhada de um profissional especializado para verificar sua veracidade ou falsidade. No que se refere às provas eletrônicas, que são consideradas documentos, sua validade pode ser contestada e, se não for possível comprovar sua autenticidade por outros meios, deve ser realizada uma análise pericial. Este procedimento é conhecido na doutrina como perícia forense computacional (Cardoso, 2023).

Tarcisio Teixeira, traz a seguinte definição para a perícia computacional:

A perícia computacional nada mais é que um conjunto de técnicas cientificamente comprovadas, utilizadas na tarefa de coleta, aquisição, identificação, preservação, restauração, análise, documentação e apresentação de evidências computacionais. Contudo, os especialistas costumam enfatizar que há uma distinção entre perícia forense computacional e investigação forense computacional, pois, nesta última, o profissional responsável (investigador computacional) trabalha na busca de

²¹ Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

²² 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

²³ Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

²⁴ Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.

informações, tendo a necessidade de se inserir no ambiente dos indivíduos que utilizam a informática de forma ilícita, para poder coletar evidência da prática do crime. (2022, p. 552)

A perícia computacional é, portanto, um processo técnico e meticuloso, essencial para a obtenção de provas confiáveis no contexto jurídico. Primeiramente, é importante destacar que ela envolve diversas etapas, como a coleta e aquisição de dados, que garantem que as evidências sejam obtidas de maneira íntegra e preservada. A identificação e preservação são cruciais para manter a autenticidade das provas, evitando que sejam alteradas ou corrompidas durante o processo.

Outro ponto relevante é a distinção entre perícia forense computacional e investigação forense computacional. Enquanto a primeira lida com a análise de evidências em um contexto já definido e delimitado por um caso específico, a segunda exige que o investigador se insira no ambiente dos suspeitos para coletar informações diretamente, muitas vezes em situações de uso ilícito da informática. Essa distinção é fundamental para compreender os diferentes objetivos e métodos utilizados por peritos e investigadores.

Além disso, a perícia forense digital atua em um contexto fechado, onde o perito analisa evidências que já estão disponíveis, sejam elas componentes físicos ou dados armazenados digitalmente. O resultado desse trabalho é um laudo técnico que auxilia o juiz na tomada de decisões. É importante ressaltar que, apesar de ser elaborado em linguagem simples, o laudo deve conter todos os dados técnicos necessários para que sua validade não seja questionada.

Finalmente, a presença dos peritos digitais é imprescindível no processo judicial, pois eles possuem o conhecimento técnico que os juízes, com formação predominantemente jurídica, não têm. A confiança depositada nesses profissionais é vital para garantir que a análise das provas seja precisa e confiável, contribuindo significativamente para o processo.

A realização de exame pericial no dispositivo onde a informação alvo da captura de tela está localizada pode ser uma alternativa viável. Contudo, essa solução apresenta alguns inconvenientes, como a necessidade de preservação dos dados no dispositivo pela parte envolvida, riscos de perda ou formatação do dispositivo eletrônico, e o apagamento das informações. Além disso, há o custo financeiro dos honorários periciais, que deve ser arcado por uma das partes ou pelo erário no caso de gratuidade da justiça (Mota; Freitag, 2023).

Embora a maior parte da literatura sobre perícia computacional esteja focada na área criminal devido ao aumento dos crimes cibernéticos e suas graves consequências, esses conhecimentos são igualmente aplicáveis à esfera cível (Teixeira, 2018).

Dessa forma, quando o juiz se depara com uma prova eletrônica potencialmente ilícita, ele pode recorrer à perícia computacional para verificar a autenticidade do documento. Por não possuir o conhecimento técnico-científico necessário, o juiz precisa do auxílio de peritos digitais, que são especialistas em computação. Esses peritos analisam as evidências e apresentam suas conclusões em um laudo técnico, que deve ser redigido de maneira clara e compreensível para o magistrado (Cardoso, 2023).

3.2 Análise de julgados sobre a aplicação da teoria da aparência

Ao realizar uma pesquisa jurisprudencial detalhada sobre o uso de provas obtidas através das redes sociais na aplicação da teoria da aparência em processos de fixação e revisão de alimentos, foi constatado um número substancial de decisões que apoiaram a aplicação dessa teoria, especialmente com base em evidências provenientes de meios digitais. No entanto, serão analisadas somente três decisões.

Uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) ilustra bem essa questão. Nesse caso, um homem que alegava dificuldades financeiras foi obrigado a pagar pensão alimentícia a seus dois filhos. A decisão se baseou em provas de que ele ostentava sinais de riqueza, contradizendo suas alegações de pobreza. A mãe das crianças afirmou que o pai não estava contribuindo adequadamente para o sustento dos filhos. Em sua defesa, o pai argumentou que sua condição financeira havia piorado, afirmando que dependia exclusivamente de seu salário como agente político, uma vez que seu empreendimento no setor de entretenimento não gerava mais renda (CONJUR, 2020).

A defesa da mãe, baseada na doutrina de Rolf Madaleno, argumentou que a teoria da aparência deveria ser aplicada, visto que o pai exibia sinais de riqueza incompatíveis com suas declarações. A mãe apresentou fotos do homem com carros

de luxo, lancha, jet-ski e uma casa com piscina, sauna e churrasqueira. O juiz autorizou a quebra do sigilo fiscal e bancário do alimentante, confirmando a ocultação de patrimônio e a transferência financeira em dinheiro. O tribunal decidiu que o homem deveria pagar 25% do seu rendimento líquido, além de financiar uniformes, material escolar e o plano de saúde dos filhos (CONJUR, 2020).

No TJTO, foi concedido um agravo de instrumento com efeito suspensivo contra uma decisão que fixou alimentos provisórios no valor de R\$ 1.000,06. A decisão de origem foi reformada, aumentando o valor dos alimentos provisórios para seis salários-mínimos (IBDFAM, 2023).

A mãe da criança argumentou que a decisão inicial não observou o binômio necessidade/possibilidade, pois o alimentante possui uma condição financeira que permite a oferta de alimentos em um valor maior do que o estipulado. Em outras palavras, ela defendeu que os alimentos provisórios deveriam ser fixados em um valor mais alto, compatível com a capacidade financeira do genitor (IBDFAM, 2023).

O desembargador-relator do caso observou que, embora as provas apresentadas pela recorrente fossem unilaterais, elas demonstravam a capacidade financeira do agravado. Essas provas indicavam sinais exteriores de riqueza, evidenciados pelas redes sociais do alimentador, que ostentava um alto padrão de vida (IBDFAM, 2023).

Já o TJSP julgou parcialmente procedente um processo de fixação de alimentos após a autora invocar a teoria da aparência. Inicialmente, os alimentos provisórios foram fixados em 50% do salário mínimo, mas, na sentença, foram majorados para 1,5 salário mínimo. Em contestação, o pai, empresário, alegou dificuldades financeiras e pediu a fixação de alimentos em valor menor, mas não comprovou a sua alegação.

Fotos nas redes sociais mostrando um padrão de vida elevado e a abertura de uma nova empresa em nome da filha maior de idade foram usadas como evidências da real capacidade financeira do alimentante, tendo o pai sido condenado ao pagamento dos alimentos em 1,5 salário mínimo. A autora recorreu e o TJSP majorou os alimentos definitivos para dois salários mínimos (IBDFAM, 2022).

Além disso, alguns tribunais, como o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), já possuem precedentes sobre a autenticidade das provas eletrônicas, ao

afirmarem que os meios de prova não se limitam apenas à apresentação física de documentos, mas incluem também o uso de provas digitais:

RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE VALORES ENSEJANDO O ALEGADO PREJUÍZO MORAL, O QUAL NÃO FOI COMPROVADO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE NÃO ENTREGA DE BOLETOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTO AFASTADA, HAJA VISTA SEU ENVIO ATRAVÉS DE O E-MAIL QUE, POR SUA VEZ, FOI EFETIVAMENTE RECEBIDO PELOS RECLAMANTES. OMISSÃO CONSCIENTE DO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. **MEIO DE PROVA DOCUMENTAL NÃO MAIS SE RESTRINGE A MERA APRESENTAÇÃO DE PAPEIS, O ORDENAMENTO JURÍDICO ACOLHE A PROVA ELETRÔNICA.** O CLIENTE NÃO PAGOU AS PARCELAS DE FORMA INTENCIONAL, VEZ TER RECEBIDO SEUS VALORES ATRAVÉS DE MEIO ELETRÔNICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-PA - RI: 00001140620128149005 BELÉM, Relator: MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Data de Julgamento: 05/02/2014, 2ª TURMA RECURSAL PROVISORIA, Data de Publicação: 06/02/2014)

Entende-se, por uma análise lógica dos fatos de cada caso concreto, que os réus dispõem de recursos, porém, não os querem ceder à sua prole, e por isso, procuram ocultar ao máximo seu patrimônio, na tentativa de evitar uma decisão judicial que os obrigue à majoração do valor a ser pago a título de alimentos.

No entanto, as decisões judiciais analisadas evidenciam a crescente aceitação, utilização e relevância das provas digitais nos processos de fixação e revisão de alimentos. Em particular, a ostentação de riqueza nas redes sociais tem sido um fator determinante para a aplicação da teoria da aparência, que busca revelar a verdadeira capacidade financeira do alimentante, mesmo quando este tenta ocultar seu patrimônio. Elas demonstram que a utilização dessas provas digitais obtidas através das redes sociais não é apenas válida, mas também essencial para avaliar a realidade financeira do alimentante, garantindo uma decisão mais justa e equitativa.

Como bem observa Maria Berenice Dias (2010), a responsabilidade de comprovar a capacidade financeira recai sobre o réu, de modo que, ao não trazer provas adequadas sobre sua real situação econômica, ele próprio arca com as consequências desse silêncio, não devendo o juiz limitar-se à ausência de informações para fixar alimentos em valores insignificantes. Segundo a autora, o magistrado deve atender às necessidades do beneficiário, desconsiderando a falta de transparência do alimentante, pois sua omissão não pode beneficiá-lo.

Nesse sentido, a análise dos julgados revela que os tribunais brasileiros estão cada vez mais dispostos a aceitar e valorizar as provas digitais, especialmente aquelas provenientes das redes sociais, como meio de garantir a justa aplicação do direito nos processos de fixação e revisão de alimentos. Essas provas digitais são particularmente relevantes quando os alimentantes não comprovam, nos autos dos processos, a sua real capacidade financeira. A teoria da aparência, aplicada com base nessas provas, oferece uma ferramenta eficaz para revelar a verdadeira situação financeira, contribuindo para a proteção dos direitos dos alimentandos.

No entanto, é importante ressaltar que essas provas digitais devem ser apresentadas de forma íntegra e sem alterações. Caso a parte contrária questione a autenticidade das provas, os mecanismos de verificação, como a perícia forense computacional e a ata notarial, tornam-se essenciais. A análise técnica das evidências digitais permite que o juiz tome uma decisão embasada, garantindo que a verdade dos fatos seja revelada.

Em conclusão, as provas digitais obtidas através das redes sociais podem sim ser utilizadas para a aplicação da teoria da aparência nos processos de fixação e revisão de alimentos, desde que sejam verificadas e preservadas adequadamente, mantendo a autenticidade, integridade, perenidade e tempestividade. A evolução contínua da tecnologia e a crescente aceitação dessas provas pelos tribunais reforçam a importância de mecanismos processuais eficazes para garantir a veracidade e integridade dessas evidências. Assim, é possível alcançar decisões mais precisas e equânimes, promovendo a efetiva proteção dos direitos dos alimentandos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tratou sobre a utilização das provas obtidas através das redes sociais para a aplicação da Teoria da Aparência em processos de fixação e revisão de alimentos. O estudo foi mostrado relevante em razão da crescente utilização das redes sociais como fonte de prova nos incidentes familiares, especialmente pela sua capacidade de revelar informações financeiras e comportamentais que podem ser determinantes na decisão judicial.

No que diz respeito ao objetivo geral de analisar como as provas digitais obtidas nas redes sociais podem ser utilizadas para a aplicação da Teoria da Aparência nos processos de fixação e revisão de alimentos, foi possível demonstrar que essas provas possuem um papel significativo na comprovação de capacidade financeira e no comportamento dos alimentantes e alimentandos. A pesquisa evidenciou que os tribunais têm, de forma crescente, aceitado e valorizado essas provas.

Sobre os objetivos específicos, discutiu-se inicialmente a relevância da Teoria da Aparência no direito de família, especificamente na fixação e revisão de alimentos, concluindo que esta teoria é essencial para a proteção dos direitos dos alimentandos nas decisões judiciais, especialmente quando os alimentantes tentam ocultar e não comprovam a sua capacidade financeira. Analisou-se as opções e os desafios da utilização de provas digitais obtidas em redes sociais, abordando aspectos legais e técnicos, incluindo desafios de autenticação e os riscos de manipulação, bem como as divergências doutrinárias sobre o tema, concluindo-se que, apesar dos desafios, essas provas são cada vez mais aceitas e valorizadas no meio jurídico. Por fim, examinando julgados específicos que utilizaram as provas digitais para aplicar a Teoria da Aparência em processos de alimentos, fornece-se que as decisões judiciais ilustraram como essas provas foram utilizadas pelos tribunais para fundamentar a aplicação da Teoria da Aparência, reforçando a tese e sua relevância e eficácia.

Diante disso, a hipótese levantada, de que as provas obtidas através das redes sociais podem ser utilizadas para a aplicação da Teoria da Aparência em processos de fixação e revisão de alimentos, foi confirmada.

Considerando o problema da pesquisa, que é a análise da viabilidade de o julgador utilizar provas obtidas através das redes sociais para determinar o valor da pensão alimentícia ou até mesmo aumentá-la, com base em alegações de mudança na capacidade financeira do alimentante conforme o padrão de vida exibido em suas redes sociais, pode-se concluir que essas provas podem ser utilizadas, desde que sejam verificadas e preservadas adequadamente, mantendo a autenticidade, integridade, perenidade e tempestividade, requisitos necessários para todos os meios de prova. Caso a parte contrária questione a autenticidade das provas, é possível utilizar mecanismos de verificação, como a perícia forense computacional e a ata notarial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves. **Prova digital, investigação cinética e o princípio da parametrização do novo meio de obtenção de prova.** 2023.

Disponível em:

<<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/10/10/prova-digital-investigacao-cinetica-e-o-principio-da-parametrizacao-do-novo-meio-de-obtencao-de-prova/>>.

Acesso em: 06 de junho de 2024.

ALMEIDA, André Garcia. **Código de Processo Civil Anotado.** São Paulo, 2021.

Disponível em:

<https://www.aasp.org.br/wp-content/uploads/2021/12/CPC_annotado-final.pdf>.

Acesso em: 13 de maio de 2024.

ALVES, Harrison Klaus Neco. **O uso das provas digitais no processo eletrônico.** 2021. Disponível em:

<<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3651/1/6.%20O%20uso%20das%20provas%20digitais%20no%20processo%20eletro%CC%82nico.pdf>>.

Acesso em: 26 de maio de 2024.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 29 de maio de 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em:

15 de abril de 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 21 maio de 2024.

CARDOSO, Clesiane Dias. **Análise da veracidade da prova eletrônica no processo civil como instrumento para obstar a produção de provas ilícitas.** REVISTA JURÍDICA - DIREITO, JUSTIÇA, FRATERNIDADE & SOCIEDADE, 2023.

Disponível em: <<https://revista.sentencadozero.com/index.php/rjsdz/article/view/5>>.

Acesso em: 12 de maio de 2024.

CHAGAS, Yasmim Wolney Pova. **A aplicação da teoria da aparência baseada em provas obtidas através das redes sociais digitais como parâmetro de fixação e majoração do encargo alimentar.** UNITINS, 2020. Disponível em:

<<https://www.unitins.br/RepositorioDigital/Publico/Home/VisualizarArquivo/231>>. Acesso em: 01 de abril de 2024.

CHAHINE, Henrique Martins. **Validade jurídica das provas digitais e a necessidade de tutela específica**. 2022. Disponível em: <<https://adelfa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/aa807d6f-c960-47c0-b2d5-fa9637949479/content>>. Acesso em: 11 de junho de 2024.

CHAVINHO, Mateus Bicalho de Melo. **A teoria da aparência e seus reflexos no direito brasileiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

CONJUR. **Homem que finge pobreza, mas ostenta luxo deve pagar pensão**. Consultor Jurídico, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-20/homem-finge-pobreza-ostenta-luxo-pagar-pe-nsao/>>. Acesso em: 05 de março de 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. SRV Editora LTDA, 2024. E-book.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos, ônus e encargos**. 2010. Disponível em: <<https://berenedias.com.br/alimentos-onus-e-encargos-2/>>. Acesso em: 03 de abril de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos - Direito, Ação, Eficácia e Execução**. Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

Distrito Federal e Territórios. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento**. Processo nº 0726154-81.2019.8.07.0000. 23 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/840092401>>. Acesso em: 20 de junho de 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **In, Curso de Direito Civil**. Salvador: JusPodivm, 2012.

IBDFAM. **Tese da teoria da aparência é utilizada em processo judicial para fixação de alimentos**. IBDFAM, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/10320>>. Acesso em: 05 de março de 2024.

IBDFAM. **TJTO majora alimentos provisórios com base na teoria da aparência**. IBDFAM, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/10794/TJTO+majora+alimentos+provis%C3%B3rios+com+base+na+teoria+da+apar%C3%A2ncia+>>. 05 de março de 2024.

LESSA, Breno Minucci. **A Invalidez das provas digitais no processo judiciário**. 2009. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18908/a-invalidez-das-provas-digitais-no-processo-judiciario>>. Acesso em: 29 de maio de 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIÉRO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MOTTA, Débora; FREITAG, Leandro Ernani. **Provas digitais e o problema do print screen**. Revista da ESMESC, 2023. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/392>>. Acesso em: 15 de março de 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. São Paulo: RT, 2003.

Pará. Tribunal de Justiça. **Recurso Inominado nº 00001140620128149005**. 05 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pa/343230619>>. Acesso em: 20 de junho de 2024.

RAFFUL, Leonardo José. RAFFUL, Ana Cristina. **Prova eletrônica**. Revista do Direito Público, Londrina, 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/320544278_Prova_eletronica>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

SOARES, Ronner Botelho. **Direito de Família conforme interpretação do STJ. Alimentos: aspectos processuais**. In: CALMON, Rafael; PORTANOVA, Rui; D'ALESSANDRO, Gustavo (coord.). A teoria da aparência nas ações de alimentos. Indaiatuba: Foco, 2024.

TARUFFO, Michele. **A Prova**. São Paulo: Editora Marcial Pons, 2014.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico**. São Paulo: Saraiva, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.